SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011954-84.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Jose Luiz Marrara Filho**Embargado: **'Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ LUIZ MARRARA FILHO opôs embargos à execução que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A, sustentando, em essência, nulidade e ausência de liquidez e de certeza do título e excesso de execução.

Os embargos foram recebidos com concessão de Justiça Gratuita e sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 98).

O embargado manifestou-se contrapondo as alegações iniciais (fls. 101/115).

É o relatório.

DECIDO.

De início, reputo desnecessária a vinda do instrumento de mandato outorgada pelo embargado que está representado nestes autos pelo mesmo escritório de advocacia que assina a ação de execução.

Verifique-se: "REVELIA – Pretensão a imposição de seus efeitos em razão da ausência de instrumento de procuração do exequente - Inocorrência - Hipótese em que desnecessária a apresentação de instrumento de procuração nos embargos, quando a representação processual esteja regularizada junto ao processo de execução e cuja cópia foi coligida nos embargos – Preliminar afastada CERCEAMENTO DE DEFESA - Desnecessidade de produção de prova pericial - Suficiência das provas documentais apresentadas para a formação da convicção do juízo - Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -Cédula de Crédito bancário – Encadeamento contratual – Condição que não desnatura o título – Embargos que não constituem meio próprio para discussão de contratos pretéritos - Ausência de prova do vício de vontade a justificar a nulidade da obrigação – Embargante que é sócio da empresa para qual buscou recursos financeiros – Inaplicabilidade da Lei de Usura às Instituições Financeiras e ausência de limitação dos juros remuneratórios - Manutenção da cobrança -Sentença de improcedência dos embargos mantida - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1101913-43.2016.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017).

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação defensiva, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

Os embargos são improcedentes.

A existência do negócio jurídico e a inadimplência são fatos incontroversos.

O título atende aos requisitos legais e a execução versa exclusivamente sobre o valor tomado a crédito (R\$ 110.000,00), o qual sofreu correção monetária e aplicação dos juros contratados, inexistindo nulidades a sanar, razão pela qual também não se sustenta a alegação sobre a cobrança de outras obrigações que não as pactuadas.

Com relação aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros delineados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa principalmente porque os juros na forma capitalizada foram expressamente contratados (fl. 82), circunstância que torna inadequado o cálculo apresentado pelo embargante porque elaborado com parâmetros diversos, consoante se observa às fl. 24 (capitalização anual de juros).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Arcará o embargante com custas despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, observada a gratuidade concedida. A exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada ao que estabelece o artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e, na sequência, subam os autos com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA